



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: 15/2021, Pregão 07/2021, Processo 24/2021, Pregão 11/2021

Assunto: Pedido de Reequilíbrio Financeiro

RELATÓRIO

O Processo supracitado veio para exame e parecer desta Procuradoria a respeito do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, postulados pela empresa RENATO PEREIRA SANTOS EIRELLI, com vistas à revisão de preço sobre os produtos: anestésicotópico, escopolamina 4mg/ml + dipirona 500mg/ml.

A empresa interessada instruiu o pedido com nota fiscal indicativa da alegada alteração do preço dos produtos que impactaram no aumento do valor do preço dos itens ocorridos.

A Procuradoria encaminhou o pedido à contabilidade do Município com as devidas recomendações para que fosse verificada a possibilidade de tal reequilíbrio e que principalmente procedesse com o respectivo cálculo se assim fosse o caso.

Desta feita, o setor contábil atestou a impossibilidade de cálculo em relação à contratação em questão e sugerindo, caso assim necessite, novo certame (doc. anexo).

PARECER

Inicialmente, a questão acerca da possibilidade de alteração do preço registrado através do reequilíbrio econômico-financeiro, baseia-se na forte aplicação do artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Naturalmente, tem-se que não são todas as circunstâncias fáticas que justificam a necessidade de reequilíbrio do contrato, mas apenas e tão-somente, aquelas discriminadas na legislação.

Conforme atestado pela administração, a contratação em questão se reveste de variáveis componentes tornando complexo o seu cálculo e principalmente o impacto que a variação de insumos tem sobre seu preço final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

Na espécie ainda, vê-se que a empresa interessada, ao participar da licitação, sob modalidade Pregão Presencial, estava ciente dos eventuais custos dos itens em questão e das oscilações que poderiam sofrer e na ocasião deram consideráveis descontos para o ente licitante.

Na análise de pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis (álea extraordinária), deve-se verificar se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II “d” da Lei 8.666/93.

Desta forma, o pedido se justificaria se houvesse comprovado ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços, vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa a imprevisibilidade da ocorrência do evento (Acórdão TCU n.º 25/2010-Plenário).

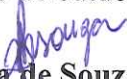
CONCLUSÃO

Por isso, opino no sentido de que, nestes autos, não restou comprovada a variação do preço que justificasse o realinhamento, visto memorando enviado pela Contabilidade, motivo pelo emite-se parecer desfavorável à concessão do realinhamento.

Esta é a opinião jurídica, não cabendo a esta procuradoria a verificação da conveniência e oportunidade da medida, eis que atribuição dos setores da Administração envolvidos.

É o meu parecer. Salvo melhor juízo.

Pedra Azul, 28 de outubro de 2021.


Luíza Maria de Souza Pereira
Procuradora Adjunta - OAB/MG 164.546

MEMORANDO 26/2021

DE: CONTABILIDADE
PARA: PROCURADORIA

Senhora Procuradora,

Conforme solicitado pela Procuradoria Jurídica do município, no MEMORANDO 69/2021, do dia 26/10/2021, que busca análise sobre a solicitação de reajuste no valor dos produtos ANESTÉSICOTÓPICO, ESCOPOLAMINA 4m/ml + DIPIRONA 500 mg/ml, realizado pela empresa RENATO PEREIRA SANTOS EIRELI.

Gostaria de esclarecer que este setor contábil não possui informações e conhecimento necessário para avaliar e analisar um possível reajuste de preços destes medicamentos.

Não possuímos informações sobre os compostos químicos que compõem estes itens, tais informações e conhecimentos poderiam ser fornecidos pela Secretária Municipal de Saúde, e se tais medicamentos estão sujeitos a reajustes e qual base poderia ser utilizada.

Coloco-me a disposição para qualquer esclarecimento ou ajuda se for necessário.

Atenciosamente,

Pedra Azul, 27 de outubro de 2021


MAIKEL RUAS PORTO
CONTADOR

RECEBEMOS

Em

27/10/2021

DEPARTAMENTO JURÍDICO